



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 67^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/09/2023.**

67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3040/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	10
2	REQ 82/2023 - CDH - Não Terminativo -		20
3	PL 786/2021 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	22
4	PL 3728/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	31
5	PL 3555/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	39
6	PRS 62/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	69

7	PLS 316/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	78
8	PL 3324/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	90
9	SUG 50/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	100
10	SUG 3/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	107
11	REQ 83/2023 - CDH - Não Terminativo -		113
12	REQ 84/2023 - CDH - Não Terminativo -		116

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

67^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3040, DE 2023

- Não Terminativo -

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE;

- Em 20/09/2023, foi lido o relatório, em seguida o Presidente concedeu vista a Senadora Jussara Lima.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 82, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3040/2023, que “concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos”.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 786, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 2192, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira**Relatório:** Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.**Observações:***Tramitação: CDH, CAS e CE.***ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3728, DE 2021****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.***Autoria:** Senadora Leila Barros**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 3555, DE 2023****- Não Terminativo -***Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.***Autoria:** Senador Angelo Coronel**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 62, DE 2023****- Não Terminativo -***Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.***Autoria:** Senadora Damares Alves**Relatoria:** Senador Eduardo Girão**Relatório:** Favorável ao projeto.

Observações:*Tramitação: CDH e CDIR.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 316, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:***Tramitação: Terminativa na CDH.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 3324, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Autoria: Senadora Zenaide Maia**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:***Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9**SUGESTÃO N° 50, DE 2019****- Não Terminativo -**

Põe fim à cobrança do IPVA

Autoria: Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela prejudicialidade da sugestão**Observações:***Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 10**SUGESTÃO N° 3, DE 2020****- Não Terminativo -**

Reduz o salário e retira benefícios dos políticos do legislativo e executivo

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pelo arquivamento da sugestão

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 83, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Uma visão sobre a Dívida Pública".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 84, DE 2023**

Requer realização de Audiência Pública na CDH, para debater a morte do Garimpeiro José Garcia Vieira.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3040, DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede benefício especial a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos.

Art. 2º É concedido benefício especial no valor de um salário mínimo a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O benefício será pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado atingir a maioridade.

§ 2º A devolução da criança implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

família e, excepcionalmente, em família substituta, no que vem a ser a expressão legal do direito à convivência familiar, reconhecido pela Constituição.

A adoção é uma das principais formas de colocação em família substituta e constitui uma solução alternativa para garantir a convivência familiar quando se torna impossível manter ou reintegrar a criança ou o adolescente à sua família natural ou extensa. No entanto, o instituto não vem funcionando de modo satisfatório: um número elevado de crianças e adolescentes praticamente cresce em instituições, sendo o que a linguagem coloquial denomina “filhos de abrigo”. Na prática, portanto, o direito à convivência familiar é-lhes negado.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.891 crianças e adolescentes disponíveis à adoção e, na outra ponta, 49.123 pretendentes. Intrigados, nos perguntamos por que há tantas crianças e adolescentes sem lar, se há muito mais pessoas esperando ansiosamente pelo dia em que se tornarão mães e pais.

De acordo com especialistas, fatores culturais provocam essa distorção numérica indicativa de um grave problema social. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu, a partir de relatórios estatísticos extraídos da base de dados do cadastro, que o maior obstáculo à adoção é o perfil restrito exigido pelos pretendentes, sobretudo em relação à idade.

Quase metade dos pretendentes à adoção (23.976) deseja adotar crianças com até 3 anos de idade. A partir dessa idade, a quantidade de pretendentes por faixa etária cai vertiginosamente, a ponto de existirem somente 198 interessados em adotar crianças com 11 anos incompletos. De acordo com o CNJ, mais de 90% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção têm entre 7 e 17 anos.

A partir desse diagnóstico, apresentamos a presente proposta. Nossa ideia é estimular a adoção de um grupo de crianças que não apresenta um perfil etário desejado pela maioria dos adotantes, ou seja, aquelas que contam com mais de 3 anos.

Com essa finalidade, idealizamos um benefício especial no valor de um salário mínimo, pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado completar a maioridade. Igualmente, estipulamos a obrigação de resarcimento integral dos valores



percebidos caso a família devolva a criança adotada, de sorte a evitarmos má-fé na percepção do benefício.

Em nossa avaliação, tal benefício possui dupla vantagem: além do mencionado estímulo à adoção das crianças maiores, constituirá um reforço na renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que condiz com os objetivos da Assistência Social explicitados pela Constituição: a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo aos que mais necessitam, especialmente as crianças e adolescentes carentes.

Por fim, em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição no montante de _____ [valor em reais, a ser calculado pela CONORF] para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos.

O **art. 1º** dispõe sobre o objeto da lei, como já disposto acima. O **art. 2º** prevê que o benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser resarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O **art. 3º** estabelece que o custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O **art. 4º** é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alude ao fato de que, apesar de haver 49.123 pretendentes à adoção frente a 7.891 crianças e adolescentes aguardando serem adotados, 23.796 desses pretendentes querem adotar crianças que tenham até três anos. Nesse sentido, segundo avalia, o grande mérito da proposição estaria em estimular a adoção de crianças com idade superior a três anos, por meio da promoção de reforço à renda das famílias dos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que se harmonizaria com os objetivos constitucionais da assistência social.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objetivo da proposição é louvável. A significativa discrepância entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes aguardando serem adotados indica a necessidade da promoção de medidas que aproximem os futuros adotantes e adotados e promovam o incentivo à flexibilização dos critérios estipulados pelos pretendentes à adoção.

Destacamos exemplo de medida já implementada que se alinha com o objetivo do PL nº 3.040, de 2023: a ferramenta de Busca Ativa do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio da qual os pretendentes podem acessar fotos e vídeos de crianças e adolescentes, aguardando serem adotados, que tiveram esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com os seus perfis. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça oferece curso gratuito que explica os fluxos do SNA e fomenta outras ações que promovem a adoção tardia, com a participação de profissionais da assistência social.

Como disposto na justificação, a apresentação de um perfil muito estrito por parte dos pretendentes acerca da pessoa que buscam adotar dificulta a adoção de determinadas crianças e adolescentes. É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, focando as pessoas em situação financeira desfavorável que desejam adotar crianças maiores de três anos ou adolescentes. Ao promover condições para que as pessoas em situação financeira

desfavorável possam adotar em igualdade de condições com as demais, o PL visa concretizar o princípio constitucional da igualdade e, simultaneamente, beneficia crianças maiores de três anos e adolescentes que ansiosamente aguardam ser adotados.

Assim, sugerimos apenas alguns ajustes redacionais. O PL, para se referir ao adotado maior de 3 anos, utiliza-se ora da expressão “criança maior de 3 anos” ora do termo “adotado”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, aquela entre 12 e 18 anos. Nesse sentido, a fim de que não haja espaço para interpretação equivocada sobre quem deverá ser o adotado para que seja concedido o benefício, é aconselhável a substituição da expressão “criança maior de três anos” por “criança maior de três anos ou adolescente” e do termo “criança”, no § 2º do art. 2º, por “adotado”, realizados os devidos ajustes gramaticais.

Por fim, em relação à ementa do PL nº 3.040, de 2023, sugerimos que seja adicionada breve caracterização do adotante que terá direito ao benefício criado, incluindo-se elemento essencial da política pública instituída e deixando-se claro que essa não alcança todos os adotantes de crianças maiores de três anos ou adolescentes e que possui foco restrito aos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos ou adolescente.”

EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Art. 1º Esta Lei concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente.”

“Art. 2º É concedido benefício especial no valor de 1 (um) salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 2º A devolução do adotado implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3040/2023, que “concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos”.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

**Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)**

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

ExEdit
0 7 6 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 *
* C D 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA
- 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexism ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexism se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)



Página da matéria



SF/21906.00670-67



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

Art. 3º Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)



“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. Prova disso são os inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a regra, e não mera excepcionalidade.

Nesse sentido, pensemos na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estando ela em posição momentaneamente frágil, não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Em outras palavras: se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público.

Assim, inspirados em proposição legislativa do município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, trazemos à apreciação dos pares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.

SF/21906.00670-67



3

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

SF/21906.00670-67

A standard linear barcode is positioned vertically along the right margin of the page.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, insere na LMP um art. 4º-A, que reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

No art. 3º, altera os arts. 8º, 10-A e 28 da LMP para garantir a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.

No art. 4º, consta a cláusula de vigência, estabelecida para 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que a mulher vítima de violência doméstica e familiar está em posição momentaneamente frágil, e não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Entende que se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos da mulher e das pessoas com deficiência, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em nota técnica divulgada em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aborda o problema da violência contra pessoas com deficiência. Utilizando dados coletados pelo Viva/Sinan e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao ano de 2018, o levantamento do IPEA apurou que a violência doméstica representava aproximadamente 40% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, enquanto a violência autoprovocada e a violência comunitária atingiram percentuais aproximados de 30% e 20%, respectivamente. Quanto ao sexo, nota-se maior presença feminina entre as vítimas, que representam cerca de 60% dos casos para todos os tipos de deficiências.

Mulheres com deficiência fazem parte de um grupo duplamente excluído, seja em razão do gênero, seja em razão da condição de deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Como pontua o estudo do IPEA, são mais vulneráveis a agressões e maus-tratos em contexto doméstico e familiar e têm reduzida sua capacidade de reação às práticas violentas. Além disso, quando conseguem buscar o apoio das autoridades, deparam-se com as quase intransponíveis barreiras atitudinais e de comunicação. São novamente vitimizadas – desta feita, pelo Estado.

A acessibilidade nos serviços públicos é um imperativo legal, pois está disseminada nos mais diversos diplomas que formam o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência, mas é, acima de tudo, um imperativo moral, crucial para nossa evolução enquanto sociedade inclusiva e diversa.

Daí a importância da proposição, que garante atendimento especializado, humanizado e acessível prestado pelos órgãos integrantes do sistema de justiça a mulheres com deficiência em situação de violência. Busca o projeto transformar uma cultura institucional que estigmatiza e marginaliza mulheres com deficiência, fragilizadas pelo contexto doméstico e familiar violento, garantindo a elas o acolhimento e o apoio de que necessitam para superar as adversidades e viver em segurança.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3555, DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
.....
....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão necessariamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe oportunizada a oitiva com o acompanhamento de Defensor Público. (NR)

Art. 19.
.....
....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio, promoção e assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 19-A.

.....

.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai regstral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores, manifestada em audiência, acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído, ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (NR)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 48.

.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação psicológica e jurídica por Defensor Público ou por advogado constituído. (NR)

Art. 50.

.....

§ 16. Fica assegurado o Acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Art. 90.

.....

§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (NR)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade. (NR)

Art. 92.

.....

.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 93.

.....

.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública, e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.
(NR)

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR)

Art. 97.

.....

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (NR)

Art. 100.

.....

.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado à criança e ao adolescente, aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público. (NR)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, através de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso a procedimentos judiciais, contenciosos ou não. (NR)

Art. 101.
.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (NR)

.....

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que dará vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo. (NR)

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (NR)

Art. 121.

.....

.....

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou defesa constituída. (NR).

Art. 126.

.....

.....

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

extinção do processo, ouvida a defesa. (NR). Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 136.

.....

.....

XX – Representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento de todo o processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público. (NR)

Art. 140.

.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (NR)

Art. 159. Será garantido ao requerido a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. (NR)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (NR)

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantindo a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (NR)

Art. 162.

§2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (NR)

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, após a oitiva da defesa, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (NR)

.....

§5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, na presença do Defensor Público ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. (NR)

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão. (NR)

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso. (NR)

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. (NR)

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (NR)

Art. 210

.....

.....

IV – A Defensoria Pública.

.....

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. (NR)

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. (NR)

Art. 3º O Título VI da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII com a seguinte redação:

TÍTULO VI

CAPÍTULO VIII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual e coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência jurídica integral e gratuita;

II - promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III - promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV - acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V - acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei no 12.594, de 2012;

VI - atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII - avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei no 12.594, de 2012;

VIII - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

adolescente;

IX - atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X - acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitário;

XI - participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII - exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XIII - prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV - acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI - instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 prevê que a Defensoria Pública tem a função institucional de “exercer a defesa da criança e do adolescente”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, estabelece, em seu art. 141, que toda criança e adolescente terá acesso garantido à Defensoria Pública, que deverá prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

Além disso, importa frisar que a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - consolidado pela Resolução n. 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) -, integrando o grupo de entidades governamentais e não-governamentais que se articulam para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Com efeito, desde a promulgação do ECA, a Defensoria Pública vem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ganhando cada vez mais importância enquanto instituição intermediária para a garantia destes direitos. O relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem, empreendida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017¹, reconheceu a Defensoria Pública como a instituição mais lembrada pela população brasileira no ranking de “importância das instituições”, apontada por 92,4% dos entrevistados.

Ficou ainda em 1º lugar como a instituição mais relevante na proteção de crianças e jovens, lembrada por 38,2% dos participantes da pesquisa, seguida pelo Ministério Público (23,6%), pela OAB (23,4%) e pelo Poder Judiciário (18,6%).

Mister salientar que a Defensoria Pública também é frequentemente acionada por outras entidades da rede de proteção da infância e juventude (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, Delegacias especializadas, etc.), para a atuação no âmbito extrajudicial e judicial, em casos individuais ou coletivos, bem como na educação em direitos.

Os tribunais brasileiros ainda vêm admitindo a atuação Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. O Superior Tribunal de Justiça, em 2019, admitiu a intervenção da Defensoria Pública como legitimada para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de vulneráveis (onde incluem-se crianças e adolescentes enquanto grupo socialmente vulnerável):

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.²

Na verdade, propõe-se, com a inclusão da Defensoria, nada mais que uma atualização do ECA para formalizar o que já está sedimentado na prática, especialmente conforme diversos novos provimentos e resoluções que vêm

¹ Fonte: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35307>

² (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 657. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

sendo editados pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, e que criam ou reforçam atribuições próprias da Defensoria Pública para a infância e juventude.

Destarte, vislumbra-se que a figura da Defensoria Pública, sem prejuízo da presença de outros órgãos igualmente relevantes como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares, merece destaque no ECA, em razão da sua importância para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Propõe-se, portanto, a alteração do texto legal para incluir o Capítulo VII ao Título VI (“Do Acesso à Justiça”), que dispõe sobre as atribuições e prerrogativas da Defensoria Pública na matéria da infância e juventude

Importante salientar, que a ideia de propor tal alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente chegou a este gabinete por iniciativa da Defensoria Pública no estado da Bahia, sempre atenta às questões envolvendo a proteção das crianças e dos adolescentes. Ao encampar a sugestão, envolvemos a Anadep nas discussões para apresentarmos um texto amplo e que contemplasse a Defensoria Pública em todo o país. Conforme o esperado, tivemos o apoio também da Defensoria em nível nacional para apresentarmos esta discussão ao Senado Federal.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que as modificações sugeridas levarão à melhor prestação do serviço à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc74

- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública

- 80/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>

- art4

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>

- art18_par2

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, do Senador Angelo Coronel, que altera a *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, de autoria do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de ampliar atribuições da Defensoria Pública.

A proposição modifica 30 artigos do ECA com o principal objetivo de incluir a atuação da Defensoria Pública nos processos que requerem a oitiva de defesa. Também intitulam o órgão como fiscalizador das ações do Estatuto, bem como explicitam sua capacidade de peticionar, informar e notificar autoridades, pais e responsáveis, entidades de atendimento, entre outros, a respeito de assuntos que envolvam o zelo pelos direitos de meninos e meninas.

Além de alterar a redação atual de artigos do Estatuto, o texto também adiciona o novo Capítulo VIII ao Título VI da norma, que trata do acesso à Justiça, com a finalidade de incluir a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, delimitando a abrangência de suas competências e estabelecendo a forma de seu relacionamento com os demais órgãos atuantes na área.

Por fim, prevê a imediata entrada em vigor da Lei resultante da eventual aprovação da matéria.

Na justificação da iniciativa, seu autor afirma que o projeto busca formalizar ações já praticadas pela Defensoria Pública, sendo importante por reconhecer e autorizar a atuação ainda mais firme do órgão na defesa da infância e da juventude. Também informa que o texto lhe foi sugerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e reformulado para abranger a instituição em âmbito nacional.

Após a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e da promoção dos direitos humanos e da proteção da infância e juventude, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a proposição amplia o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, ao incluir a Defensoria Pública ao lado de órgãos como o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os juizados e delegacias especiais e os conselhos participativos.

Também atua para tornar o ECA mais conectado nesse aspecto com outras normas relacionadas ao tema da defesa de direitos, como a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública e atribui ao órgão, entre outras incumbências, a de ser instrumento do próprio regime democrático, possibilitando a defesa, em todos os graus, nas esferas judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, de quem for necessitado economicamente. A referida lei também especifica, entre as funções institucionais do órgão, a de promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, atribui ao órgão, entre outros, o acompanhamento dos planos socioeducativos. E a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que trata do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inclui a Defensoria Pública

entre os órgãos participantes de programas, serviços ou equipamentos que devem prover atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes nessas condições.

Além dessas matérias, o próprio ECA, e outros regulamentos infralegais, como a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já preveem a integração Defensoria Pública com os demais órgãos do Sistema de Garantias para assegurar o atendimento à criança e ao adolescente que dela necessitar.

Por tais razões, é meritória a iniciativa do Senador Angelo Coronel, ao tornar mais específica a forma de atuação da Defensoria Pública, tendo potencial de contribuir para assegurar a presença do Órgão nas etapas de todos os processos que envolvem a garantia de direitos da criança e do adolescente.

Já os aspectos de juridicidade e constitucionalidade serão tratados mais detidamente pela CCJ. Entretanto, cabe, neste momento, organizar o texto para atender a exigências de técnica legislativa, apondo-se aspas, pontilhados, retirando-se redundâncias, e indicando-se a nova redação por meio da sigla NR.

Verificamos, nesse aspecto, a necessidade de alterar praticamente todos os dispositivos do PL, motivando-nos a, no lugar de apresentar múltiplas emendas, ordenar o texto em uma única emenda substitutiva. Frisamos que as mudanças não alteram o conteúdo da proposição, mas tornam o texto harmonioso com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde lhes será oferecida a assistência judicial da Defensoria Pública.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente em sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, com o acompanhamento da Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19-A.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

§ 11. A comunicação da desistência referida no §8º deste artigo deve ser manifestada em audiência, ou perante a equipe

interprofissional, devendo estar presente, em ambos os casos, a Defensoria Pública.” (NR)

“**Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, observado o direito ao contraditório, acompanhado pela Defensoria Pública, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.” (NR)

“**Art. 35.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 48.**

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência psicológica e jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído.” (NR)

“**Art. 50.**

.....
§ 16. Fica assegurado o acesso da Defensoria Pública ao cadastro nacional.” (NR)

“**Art. 90.**

.....
§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

.....
.....” (NR)

“**Art. 91.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

.....
.....” (NR)

“Art. 92.....

§3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

.....” (NR)

“Art. 93.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 97.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

.....” (NR)

“Art. 100.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público.

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, por intermédio de Defensor Público ou de advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

.....
 § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo.

.....
 § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

“Art. 121.

§6º Em qualquer hipótese a desinternaçāo será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública”.

.....” (NR)

“Art. 126.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará a suspensão ou extinção do processo, comunicada a defesa.” (NR)

“Art. 136.

XX – representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento do processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 140.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

“Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, será assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

.....”(NR)

“Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando estes forem o requerente, e decidirá em igual prazo.

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantida a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

..”(NR)

“Art. 162.

§2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

..”(NR)

“Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, ouvida a defesa, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de oportunidade para manifestação da defesa.” (NR)

“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, presentes a Defensoria Pública ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão.

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

.....” (NR)

“**Art. 191.** O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

.....” (NR)

“**Art. 210.**
IV – a Defensoria Pública.

.....
§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.” (NR)

“**Art. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º O Título VI da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII:

“TÍTULO VI
CAPÍTULO VIII
Da Defensoria Pública

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:

I – promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual ou coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência judiciária gratuita;

II – promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III – promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV – acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V – acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012;

VI – atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas, visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII – avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012;

VIII – impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais da criança e do adolescente;

IX – atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X – acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

XI – participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII – exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XIII – prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV – acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV – requisitar, de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI – instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vistas dos autos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 62, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa, com a finalidade de:

I – ouvir constantemente a sociedade e propor medidas e apresentar proposições legislativas com a finalidade de promover a vida das pessoas idosas, sempre considerando o progressivo aumento dessa população;

II – realizar eventos para debater formas de promoção da vida da pessoa idosa;

III – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, órgãos de classe e entidades da sociedade civil, para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa reunir-se-á preferencialmente no ambiente do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa será integrada pelos Senadores e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, bem como por outros membros do Congresso Nacional que a ela vierem posteriormente aderir, mediante a assinatura de instrumento próprio.



Art. 3º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e as normas do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas idosas formam, hoje, cerca de 9% da população brasileira. São mais de trinta milhões de pessoas. E sua participação na população, sempre conforme o IBGE, irá aumentar, e não diminuir: serão 25% da população em 2060, cerca de noventa milhões de pessoas.

A Frente Parlamentar que ora propomos pretende, entre outras coisas, evidenciar à sociedade brasileira que ela está envelhecendo e que precisa agir conforme a isso. Costumamos nos orgulhar da juventude de nossa população, no que estamos certos, mas também é certo não se enganar tomando a parte pelo todo e não caracterizar toda a sociedade por um segmento dela, apenas.

Temos percebido que o Brasil não parece estar se preparando para o fato de que sua população idosa aumentará e que será, cada vez mais, um traço marcante da sociedade, quiçá o mais marcante. A iniciativa que ora apresentamos busca, antes de tudo, dar à sociedade consciência de seu envelhecimento e das inúmeras formas de fazer disso uma solução e não um problema.

Para isso, propomos que nós, representantes eleitos, ouçamos sempre a sociedade, debatamos com especialistas e nos articulemos com os braços institucionais, públicos ou privados, que tem encargos relativos às pessoas idosas. Representar a população é, antes de tudo, representar-lhes os sentimentos e os pensamentos. Vamos articular as pessoas idosas ao desenvolvimento da sociedade, e isso será feito em nome de valores cristãos e por ambição de um mundo melhor.



São essas as razões pelas quais peço aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2828943546>

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 62, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 62, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a citada Frente Parlamentar e detalha em três incisos a finalidade do colegiado: ouvir a sociedade e propor medidas relacionadas ao bem-estar da pessoa idosa; realizar eventos sobre a temática; e articular iniciativas de interesse da pessoa idosa junto ao governo e à sociedade civil. Especifica, ainda, que, embora deva se reunir preferencialmente no Senado Federal, também poderá fazê-lo em outro local de Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 2º estabelece que a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa será integrada pelos senadores e deputados federais que assinarem sua ata de instalação, permanecendo aberta para receber outros membros do Congresso Nacional que desejem posteriormente aderir ao órgão, mediante assinatura de instrumento próprio.

O art. 3º estipula que a Frente Parlamentar Mista será regida por regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, a autora afirma que o “Brasil não parece estar se preparando para o fato de que sua população idosa aumentará e que será, cada vez mais, um traço marcante da sociedade, quiçá o mais marcante”. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca “dar à sociedade consciência de seu envelhecimento e das inúmeras formas de fazer disso uma solução e não um problema”.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legislativas e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

Quanto à aplicação de normas internas do Senado a Deputados, entendemos que, quando estes manifestam o interesse de integrar uma frente mista criada por resolução desta Casa, estão, de igual forma, aquiescendo em se submeter às normas que regulam o funcionamento do colegiado.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica

legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, além dos argumentos apresentados na justificação do projeto, queremos registrar que, de fato, já estamos atrasados na execução da importante tarefa de nos prepararmos para ser um país de idosos. Segundo projeções realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pouco mais de trinta anos, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5%, representando quase 60 milhões de pessoas, praticamente o triplo do número registrado em 2018, que era de pouco mais de 19 milhões.

Por isso, juntar esforços de parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir fortemente para dar mais qualidade à intervenção legislativa a respeito das necessidades dessa população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 62, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ROMÁRIO – PSB/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
para estabelecer a obrigatoriedade da coleta
de dados sobre pessoas com deficiência.

SF/16677/28776-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da geração de dados relativos à capacitação para o trabalho da pessoa com deficiência, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como estabelece termos para que qualquer instituição pública que realize pesquisa de natureza censitária inclua, em seus instrumentos de coleta de dados, indagações relativas à aptidão para o trabalho das pessoas com deficiência integrantes da população investigada.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

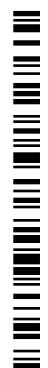
“Art. 92-A. As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – aos tipos e graus de deficiência que interferiram na capacitação para atividades laborais encontrados nas populações pesquisadas;

II – ao tipo e grau de formação escolar da pessoa com deficiência;

III – ao tipo e grau de habilitação profissional efetivamente portada pela pessoa com deficiência;

SF/16677.28777-30



- IV – ao tipo e grau de habilitação profissional capaz de fazer valer, no mercado de trabalho, as aptidões da pessoa com deficiência;
- V – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;
- VI – à demanda empresarial por mão de obra habilitada ou reabilitada de pessoas com deficiência;
- VII – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;
- VIII – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;
- IX – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são, a cada momento, necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de julho de 1991 entrava em vigor a Lei nº 8.213, que, em seu artigo 93, estabelecia a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas destes a serem ocupadas por pessoas com deficiência. Era a expressão legal do espírito da nova Constituição, em vigor, então, há apenas três anos. Era a expressão da força do consenso social regenerador de valores que havia dado origem ao documento constitucional. Mas, conforme sabemos pelas ciências sociais, a lógica da implementação de valores costuma fazer difícil casamento com as necessidades de racionalização das atividades econômicas.

Desde então, portanto, cresceram tanto o percentual de pessoas com deficiência empregadas quanto os conflitos gerados pela imposição de uma lógica proveniente do campo dos valores ao campo da atividade econômica com fins lucrativos. Tornaram-se crônicas a aplicação de multas a empresários que não cumpriam com a referida obrigação legal, supostamente em razão de puro preconceito, bem como a alegação de empresários de que

não empregavam pessoas com deficiência habilitadas simplesmente porque elas não estavam disponíveis no mercado de trabalho – e não por preconceito.

Tenho visão otimista acerca das reservas morais de que dispõe a sociedade brasileira, de modo que minha abordagem do tema sempre será, igualmente, otimista e positiva. Creio na possibilidade de plena habilitação para o trabalho e integração à sociedade das pessoas com deficiência, bem como creio no empresariado quando este diz estar plenamente disposto a cumprir a lei, não o fazendo em razão da inexistência de demanda. Isso significa que minha crença é a de que o problema a ser enfrentado é, antes, de adequada coordenação entre os setores interessados, e não o da escolha de lados em uma guerra em que cada um dos oponentes tenta impor ao outro a sua visão das coisas.

Pode-se dizer, portanto, que acredito que a maior parte dos conflitos ligados à matéria deriva da falta de informação adequada, que esclareça as dificuldades e possibilidades efetivamente existentes no presente de nossa sociedade.

Movido por essa crença, tenho procurado e ouvido, ao longo dos últimos dois anos, em encontros promovidos sob a chancela de meu Gabinete e, portanto, deste Senado Federal, todas as entidades representativas das pessoas com deficiência, todos os setores do Estado envolvidos no tema e as mais importantes entidades representativas dos diversos setores patronais. Essa atividade apenas reforçou aquela crença: menos do que uma guerra de valores e preconceitos, o que tem nos afligido é a ignorância acerca das condições reais da oferta e da demanda por mão-de-obra de pessoas com deficiência.

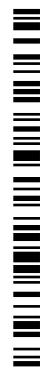
Por um lado, precisamos saber com exatidão onde estão e quem são as pessoas com deficiência habilitadas ou por habilitar, o que estão aptas a fazer, e como; por outro lado, necessitamos saber o que oferecem e do que precisam os empresários, onde e em que escala. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já levantou informações valiosas a respeito da matéria, mas também fez-nos perceber o quanto pouco sabíamos sobre ela. Mostra-se necessária, hoje, a ampliação da qualidade e da quantidade das informações produzidas pelo IBGE e por outras entidades federais de pesquisa.

Minha interlocução com os setores envolvidos revelou também o caráter dinâmico e sempre cambiante daqueles fatores de oferta e demanda, de modo que apenas a oitiva constante dos grupos envolvidos pode revelar o que é necessário saber a cada quadra de desenvolvimento de processos econômicos, locais, regionais ou nacionais.

O que recolhi da oitiva dos interessados procurei empregar para a composição da solução normativa que ora apresento aos nobres Pares. Assim, procurei tornar obrigatória a produção regular de informações que,



SF/16677.28776-30

SF/16677.28776-30

invariavelmente, mostraram-se necessárias, a partir da experiência dos envolvidos. Mas, em razão do caráter dinâmico que, sempre segundo as partes envolvidas, caracteriza a relação de oferta e demanda como um todo, procuramos dar feição normativa a tal realidade: assim, a proposição determina ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) que mantenha contato permanente com as entidades representativas dos grupos envolvidos, de modo a saber o que é preciso saber para, então, suprir as entidades de pesquisa com as questões mais relevantes a serem esclarecidas, em cada momento, em cada setor, em cada local.

Observemos que, de acordo com o inciso XIV do art. 24 da Constituição, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre a integração social das pessoas com deficiência. O § 1º do mesmo artigo aduz que a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. É o que acreditamos estar fazendo no momento, a saber, propondo norma geral – cuja obrigatoriedade alcançará, portanto, as instituições públicas estaduais que coletem dados e produzam informações.

Por fim, em atenção à força constitucional que tem a autonomia didático-científica das instituições universitárias, não as vemos sob o comando da norma que propomos, embora sigamos contando com sua constante colaboração.

São essas as razões por que peço aos nobres Pares o apoio a esta proposta de solução para tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XIV do artigo 24

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - 13146/15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência). A iniciativa pretende estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

O art. 1º da proposição fixa seu objeto e âmbito de aplicação.

Por meio de seu art. 2º, a proposição acrescenta ao mencionado Estatuto o art. 92-A, que, em seu *caput*, estabelece a obrigatoriedade de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e instituições públicas de pesquisa gerarem dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência e específica, em oito de seus incisos, tais como tipos e graus de deficiência, habilitação e reabilitação laboral, escolaridade, barreiras,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acessibilidade e demandas das empresas, as informações a serem produzidas, além de temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE. Em seu parágrafo único, a proposição cria uma instância governamental de diálogo, para o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor da lei resultante na data da publicação.

Na justificação, o autor esclarece que se decidiu por regular a matéria por meio da busca de consenso entre os setores patronais, as entidades de representação das pessoas com deficiência e as entidades estatais de fiscalização do cumprimento das determinações do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas a serem ocupadas por pessoas com deficiência. O autor realizou diversas reuniões com tais entidades, tendo desse diálogo resultado a proposição ora em debate.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, que opinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo. Por fim, a proposição inova o ordenamento jurídico, pois pretende aperfeiçoar instrumentos de coleta de dados sobre as pessoas com deficiência com o objetivo de melhor embasar a formulação de políticas públicas direcionadas ao referido público.

No mérito, estamos de acordo com o autor do projeto. Por vezes se mostra tortuoso e longo o caminho a percorrer entre a instituição de uma boa medida legislativa e a sua concretização, ou seja, a sua utilização como um fator de transformação da realidade.

É o caso da Lei nº 8.213, de 1991, que reserva para pessoas com deficiência cargos em empresas com mais de 100 empregados, na proporção que especifica. De um lado, empresários apontam que o principal entrave para o cumprimento da política de cotas é o fato de não conseguirem encontrar trabalhadores com deficiência devidamente qualificados. De outro, movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência retrucam, afirmando que a principal barreira à contratação de empregados com deficiência ainda é cultural e geralmente está associada ao estigma da baixa produtividade desse trabalhador.

Ora, a solução para essa questão depende necessariamente de conhecermos dados acerca da população com deficiência – e na satisfação dessa necessidade reside um dos méritos do projeto.

Outra qualidade que ressaltamos é o alinhamento a valores democráticos. Ela ecoa as preocupações de diversos segmentos da sociedade civil, entre eles, representantes dos direitos das pessoas com deficiência, do governo e de setores patronais, as quais encontraram no autor da proposição um ouvido atento, sensível e apto a conciliar demandas aparentemente antagônicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Percebemos, no entanto, que se faz recomendável o ajuste de seu texto, pela via de emenda substitutiva, com o objetivo de evitar a reprodução de pesquisas de caráter discriminatório, dotadas de viés capacitista.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

‘Art. 92-A. As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à oferta de habilitação profissional e ao desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e pelo desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência;

IV – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, a proteção social da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza, bem como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“**Art. 5º**.....

Parágrafo único - emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, recriou o Programa Bolsa Família (PBF), importante política social que já demonstrou sua eficácia no enfrentamento à pobreza no País. Como se sabe, a necessidade de renda para a manutenção das condições mais básicas de vida é fundamental para a preservação da dignidade humana e para o exercício da cidadania.

Essa política tem potencial de estruturar o acesso de seus beneficiários a outros direitos e a outras políticas sociais, convertendo-se em verdadeiro *locus* da interdisciplinaridade e multisectorialidade das políticas públicas, sendo importante fator de ativação para o exercício da cidadania.

Por isso mesmo, é importante articular o seu objetivo primário, o enfrentamento à pobreza, com o necessário e urgente fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É com esse objetivo que apresentamos esta proposição. Ela concebe o PBF também como uma das ferramentas de proteção social das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Desse modo, inclui as



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaido Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

mulheres agredidas como beneficiárias do programa, nos termos de suas necessidades, e ainda, as inclui entre o público cujo reingresso ao programa é considerado prioritário.

A alteração proposta está em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 9º, §1º, estabelece que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Essa medida se junta a outras voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da dependência da mulher a relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Sabe-se, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de infligir mais violência.

Sempre é bom ressaltar dados da realidade de violência enfrentada pelas mulheres brasileiras. De acordo com o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o País registrou um total de 1.341 feminicídios em 2021. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos Pares à matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art3

- art5

- art6

- Medida Provisória nº 1.164 de 02/03/2023 - MPV-1164-2023-03-02 - 1164/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1164>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que tem como finalidade incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar no Programa Bolsa Família (PBF).

Nesse sentido, o PL modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o PBF, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário ao programa, caso tenham sido desligadas.

Na justificação da matéria, a autora afirma que o PL se junta a outras iniciativas voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da sua dependência de relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Frisa, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de lhes infligir mais violência.

O PL foi encaminhado para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal incumbem a CDH de opinar sobre matérias que tratem da promoção de direitos humanos, dos direitos da mulher e da proteção à família, o que torna regimental o exame do PL nº 3.224, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No mérito, o texto estabelece que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sejam incluídas celeremente entre os beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como assegura-lhes o retorno prioritário ao programa, caso tenham sido dele desligadas.

Conforme pontuado na justificação da matéria, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, §1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Trata-se de uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A inscrição possibilita o acesso a todos os programas assistenciais ativados pelo cadastro, inclusive ao próprio Programa Bolsa Família.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçadas.

Dessa forma, a medida buscada – dar amparo financeiro à mulher – pode ser alcançada de maneira mais estruturada e abre espaço normativo para a regulamentação criar pactuações entre os entes da Federação a respeito do tema.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar está presente em todas as classes sociais. Entretanto, ao atingir famílias muito pobres, exige ainda mais a intervenção do poder público, a fim de amparar as mulheres e seus dependentes, que, muitas vezes, precisam permanecer em lares profundamente opressores por necessidade financeira.

A quarta edição da pesquisa “*Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*”, realizada pelo Instituto Datafolha em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados de 2022, mostrou que quase 70% das brasileiras consideram que uma das ações mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar é a garantia de acesso a necessidades básicas para mulheres que vivenciam tal situação. Ainda conforme a pesquisa, 21,5 milhões de brasileiras com mais de 16 anos sofreram violência física ou sexual durante o ano de 2022, cometida por parceiro íntimo ou ex. Mais da metade desses casos ocorreram dentro das residências.

Tais dados apontam a importância de projetos que estruturem e aperfeiçoem nosso ordenamento jurídico voltando ao enfrentamento a esse tipo de violência, como faz o PL em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 50, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe o *“Fim da cobrança do IPVA”*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 126.816, a Sugestão (SUG) nº 50, de 2019, do Programa e-Cidadania, propõe a extinção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A ideia alcançou apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com a citada Ideia Legislativa, o imposto representa mais uma despesa que recai sobre os proprietários de veículos automotores, que já arcaram com os custos da elevada carga tributária incidente sobre produtos automotivos e combustíveis. Segundo o autor, o fim da cobrança do IPVA liberará renda extra que poderia ser utilizada, por exemplo, na renovação da frota, com ganhos ambientais e de segurança.

No dia 11 de dezembro de 2019, a matéria foi recebida nesta Comissão. Em agosto deste ano, avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos, no período de até 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que ela terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e mérito. Caso recebam parecer favorável da Comissão, serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Com relação à **admissibilidade** da presente Sugestão Legislativa, à primeira vista, seria possível a extinção do IPVA, de competência dos Estados e do Distrito Federal, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Entretanto, muito possivelmente, essa PEC seria objeto de questionamento quanto a sua constitucionalidade, por afronta à cláusula pétrea da forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição), sob o argumento de que retiraria uma significativa parcela de receitas próprias desses entes federados, atingindo gravemente sua autonomia orçamentária e financeira. A medida também traria repercussões sobre os Municípios, que recebem 50% do IPVA incidente sobre veículos licenciados em seus territórios.

Segundo dados do Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o IPVA arrecadou R\$ 65,5 bilhões, correspondendo a 8,05% da arrecadação tributária estadual em 2022, e sua participação vem crescendo (era de 6,97% em 2021). O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

imposto representa a segunda principal fonte de receitas próprias dos Estados, atrás apenas do ICMS.

Ainda quanto à admissibilidade, a Ideia Legislativa afigura-se **prejudicada**, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, em virtude da **rejeição** e consequente arquivamento, em 14 de dezembro de 2017, da SUG nº 33, de 2017, de **idêntico objeto**.

Trazemos à colação trechos do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) àquela matéria (grifos nossos):

Ademais, mantido o volume de serviços a serem prestados pelo setor público, uma redução nas receitas públicas, conforme proposto pelo fim do IPVA, provocará **danos irreparáveis no equilíbrio das contas públicas**, com efeitos negativos sobre toda a economia e uma deterioração ainda maior na qualidade dos serviços públicos, argumento principal da Ideia Legislativa.

Cabe salientar que, no exercício de 2016, a arrecadação bruta do IPVA alcançou cifras da ordem de R\$ 46,7 bilhões se consideramos a totalidade dos estados brasileiros, **quantia imprescindível nas finanças estaduais e municipais**, a quem pertence sua arrecadação.

Por fim, cumpre lembrar que o IPVA, sendo um imposto sobre a propriedade, possui incidência diferenciada sobre a população, pois **afetará somente os proprietários de veículos automotores, segmento, supostamente, pertencente às camadas mais altas da sociedade**.

Em conclusão, pelas razões apresentadas, somos levados a sugerir o **não acolhimento** da Sugestão nº 33, de 2017.

No que diz respeito ao **mérito**, podemos complementar os argumentos apontados no excerto acima, com os quais concordamos integralmente, assinalando que o fim da cobrança do IPVA vai na contramão das melhores práticas tributárias internacionais, que apresentam a tendência de elevar os tributos sobre o patrimônio e a renda (aumentando, assim, a progressividade do sistema tributário) e reduzir os tributos incidentes sobre o consumo (que são mais regressivos).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante desse quadro, a sugestão legislativa não apresenta condições de avançar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** da Sugestão nº 50, de 2019, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 082/2019 - SCOM

Brasília, 2 de dezembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 126816**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 126816

Título

Fim da cobrança do IPVA

Descrição

Fim da cobrança do IPVA devido ao alto custo de tributo e impostos que já são cobrados, em produtos automotivo, e combustíveis, (sic)

Mais detalhes

O governo deveria incentivar a renovação da frota, garantindo mais segurança e tecnologia na frota automobilistica (sic)

Identificação do proponente

Nome: Ewerton Carlos Silvano

E-mail: ewersilva2@gmail.com

UF: SP

Data da publicação da ideia: 28/08/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 01/12/2019

Total de apoios contabilizados até 01/12/2019: 20.867

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=126816>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre a Sugestão nº 3, de 2020, do Programa e-Cidadania, que pretende *reduzir salário e retirar benefícios dos políticos do legislativo e executivo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 3, de 2020, do Programa e-Cidadania, cuja ementa é "*reduzir salário e retirar benefícios dos políticos do legislativo e executivo*", originária da Ideia Legislativa nº 127.595, apresentada pelo cidadão Nando Costa.

Conforme o detalhamento da supracitada Ideia Legislativa, sustenta o proponente, *in verbis*:

Redução dos salários e extinção de benefícios de parlamentares, trará uma economia aos cofres públicos na casa de bilhões de reais em poucos anos fazendo com que a economia do país seja alavancada de forma extraordinária. O gasto exercido por esses, trás rombos nas contas públicas e nenhum retorno. (*sic*)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, a sugestão foi encaminhada para a apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos I, II e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional; pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais; bem como a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

A seu turno, o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, determina que a Ideia Legislativa que receber pelo menos vinte mil manifestações de apoio, em quatro meses, terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E, inciso I, do RISF, fato que corrobora a regimentalidade da análise da matéria por esta Comissão.

Não obstante, apesar de bastante meritória, por objetivar reduzir os custos do funcionamento da Administração Pública brasileira com a finalidade de reduzir a remuneração devida aos membros do Poder Executivo e Legislativo, a presente Sugestão não merece prosperar, pois não expõe, de forma clara, a apresentação, a aprovação ou a rejeição de proposição em tramitação no Congresso Nacional, especialmente no que tange ao disposto no art. 49, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De fato, a Sugestão é instrumento de natureza propositiva, cujo destino, ao final de sua tramitação, é a conversão em proposição legislativa, de modo a não ser instrumento adequado para apenas propor a rejeição de determinadas matérias pelos parlamentares, fato que nos leva a sugerir o arquivamento da SUG nº 3, de 2020.

Além disso, projeto de lei ou de resolução do Senado Federal com o conteúdo pretendido pelo autor da SUG nº 3, de 2020, seria inconstitucional, porquanto a Constituição veda a redução da remuneração dos ocupantes de cargos públicos, nos termos de seu inciso XV do art. 37.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo arquivamento da Sugestão nº 3, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ofício nº 003/2020 - SCOM

Brasília, 3 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assunto: **Ideia Legislativa nº 127595**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 127595

Título

Reducir salário e retirar benefícios dos políticos do legislativo e executivo.

Descrição

Redução dos salários e extinção de benefícios de parlamentares, trará uma economia aos cofres públicos na casa de bilhões de reais em poucos anos fazendo com que a economia do país seja alavancada de forma extraordinária. O gasto exercido por esses, trás rombos nas contas públicas e nenhum retorno. (sic)

Mais detalhes

O objetivo é, extinguir gastos desnecessários, adequar os salários dos parlamentares com a real condição da economia do país, provocar uma consciência quanto a aplicação das verbas públicas em áreas que estimam atenção na sociedade. A população que vive com um salário mínimo se encontra numa situação de penúria diante de uma economia fragmentada, por isso, não há sentido para tanto gastos abusivos (sic)

Identificação do proponente

Nome: Nando Costa
E-mail: nandomountain@gmail.com
UF: PA

Data da publicação da ideia: 16/09/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 08/01/2020

Total de apoios contabilizados até 02/02/2020: 25.885

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=127595>

11

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Uma visão sobre a Dívida Pública".

JUSTIFICAÇÃO

No livro "Tempos de Distopia", de 2019, escrevi:

"O centro da economia brasileira não pode ser o rentismo expropriador e parasita, em que os trabalhadores e os empreendedores são os taxados, transformando o país em um cassino, onde a sorte e a exclusão são os elementos de estruturação econômica. Os programas sociais não podem ser tratados como gastos públicos. Pelo contrário, eles são investimentos e devem ir além de políticas distributivas. Queremos essas políticas sociais como um direito e não como benefícios."

O debate é importante para pensarmos e trabalharmos na inserção do país em estratégias nacional e internacional de desenvolvimento.

Para contribuir com Audiência Pública, será apresentado o premiado documentário "O Complô", dirigido pelo cineasta Luiz Alberto Cassol e baseado no livro homônimo do deputado federal constituinte Hermes Zaneti. O documentário recebeu vários prêmios: melhor roteiro no Festival de Tokyo, no Japão; melhor documentário no Festival de Roma, na Itália; melhor documentário e melhor edição no Festival de Berlin, entre outros.

O livro do Constituinte Zaneti cria um documento muito especial, descrevendo os meandros que envolveram a modelação do arcabouço legal que viria permitir que o mundo financeiro, e das finanças públicas, pudesse atuar sem regras, sem limites. É um depoimento de quem vivenciou os acontecimentos políticos desde os anos 1980 e participou das lides voltadas para uma constituinte aberta e democrática.

Essa audiência pública foi solicitada à CDH por entidades científicas e culturais e da sociedade civil organizada, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e esclarecer as circunstâncias da morte do garimpeiro JOSE GARCIA VIEIRA, no dia 25 de agosto, no município de Jacareacanga no Estado do Pará.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• o Doutor Dr. Mario Sergio Nery, Delegado da Policia Federal, que esta investigando o caso.;

- o Doutor Dr. Nildo Teixeira, Advogado da Família;
- o Exmo. Sr. Deputado Estadual Wescley Tomaz;
- o Senhor Representante do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

• o Senhor Presidente da CGL- Cooperativa do Garimpeiro Legal;
• o Senhor Valmir Climaco de Aguiar - Prefeito de Itaituba;
• o Senhor Testemunha do crime.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia, em especial o estado do Pará, tem sido palco de desastrosas operações do Ibama que, com a justificativa de combater crimes ambientais, vem elevando os conflitos e intensificando o clima de violência na região.

No último dia 25 de agosto, uma operação truculenta coordenada pelo órgão ambiental vitimou um trabalhador da região do Canta Galo, no município de

Jacareacanga (PA). O garimpeiro José Garcia Vieira foi assassinado por agentes do estado.

Morador da região há quatro décadas, José Garcia tinha dado entrada na Agência Nacional de Mineração (ANM) para obter a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) de uma área de 49,93 hectares, na qual buscava minerar ouro no município de Jacareacanga. O primeiro processo data de 1º de outubro de 2020. Desde então, o processo se arrastava para análise da agência reguladora, o que demonstra a iniciativa do trabalhador em buscar a legalidade de sua atividade.

Apesar dessa tentativa frustrada de regularizar seu ganha pão, José Garcia acabou sendo brutalmente assassinado, tido como criminoso pelos agentes do estado que dizem combater crimes ambientais na Amazônia.

Na última participação do presidente do Ibama em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, foi dito que o órgão ambiental teria realizado, ao longo desse ano, 13.820 ações de fiscalização. Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos (CDH) discutir e verificar quantas dessas ações extrapolaram seus limites, a exemplo da operação que vitimou José Garcia Vieira.

Esta Casa, fazendo uso da competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo – conforme disposto no art. 49, inciso X, deve promover o debate com as autoridades envolvidas a fim de debater e esclarecer as circunstâncias da morte do garimpeiro, evitando que novos episódios como esse venham a ocorrer.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**